



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 4.895, DE 26 DE ABRIL DE 2023.

Regulamenta a Lei Municipal nº 3.777, de 28 de setembro de 2015, que dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na Administração Pública Municipal e, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, no exercício das atribuições legais que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica Municipal, e nos termos da Lei Municipal nº 3.777, de 28 de setembro de 2015;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre prevenção, acolhimento de denunciante, registro da denúncia, conciliação, apuração e punição da prática de assédio moral, no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo do Município de Lagoa Santa.

Art. 2º Considera-se assédio moral toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente público no exercício da função que tenha por objetivo ou efeito atingir a autoestima e a autodeterminação de outro agente, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em danos ao ambiente de trabalho, atentando contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional.

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, constituem situações que podem configurar a prática de assédio moral:

I - desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

II - desrespeitar limitação individual de agente público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

III - tomar crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem;

IV - menosprezar o agente público em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

V - sonegar informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VI - espalhar e ou divulgar rumores e comentários maliciosos ou fomentar boatos inidôneos, bem como praticar críticas reiteradamente ou subestimar os esforços, que atinjam a dignidade do agente público, submetendo-o a situação vexatória;

VII - isolar o agente público, de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros agentes públicos sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiro;

VIII - subestimar, em público, as aptidões, os esforços e competências do agente público;

IX - expor o agente público a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;

X - valer-se de cargo ou função para induzir ou persuadir agente público a praticar ato ilegal ou deixar de praticar ato determinado em lei.

Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - assédio moral vertical:

a) descendente, aquele praticado pelo superior hierárquico contra o seu subordinado;

b) ascendente, aquele praticado pelo subordinado contra o seu superior hierárquico;

II - assédio moral horizontal, aquele praticado por agentes públicos que estão no mesmo nível hierárquico, inexistindo entre eles relações de subordinação;

III - assédio moral misto, aquele praticado contra uma mesma pessoa por mais de um agente público, simultaneamente, nas modalidades vertical e horizontal.

CAPÍTULO II

DA PREVENÇÃO À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL

Art. 4º Para fins de prevenção à prática de assédio moral, terão prioridade as seguintes ações, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas pela Comissão Permanente de Assédio e/ou pela área de Recursos Humanos do Poder Executivo:

I - inserir módulo específico sobre saúde do agente público e assédio moral nos cursos de desenvolvimento gerencial ofertados para ocupantes de cargos de direção e chefia, bem como no treinamento introdutório e nas ações de desenvolvimento realizadas pelos órgãos e entidades do Poder Executivo;

II - promover treinamento para agentes públicos que atuam na área de Recursos Humanos, com conteúdo que possibilite identificar as condutas caracterizadas como assédio moral;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

III - promover o acolhimento dos reclamantes e prestar orientações ao reclamante e ao reclamado;

IV - difundir e implementar medidas preventivas à prática do assédio moral no respectivo órgão ou entidade e incentivar a conciliação entre as partes envolvidas;

V - realizar cursos de capacitação em conciliação para os agentes públicos que atuam na área de Recursos Humanos;

VI - efetuar contínuo processo educacional de prevenção à prática de assédio moral por meio da promoção de debates e palestras, produção de cartilhas e material gráfico informativo, videoconferência e fóruns;

VII - realizar debates, palestras, seminários, ações itinerantes e outros eventos de Conscientização, Prevenção e Combate à Prática de Assédio Moral no Âmbito da Administração Municipal;

VIII - executar ações de prevenção, considerando a análise das informações produzidas a partir do recebimento de denúncias pela Comissão.

§ 1º As ações a que se refere este artigo serão orientadas pela Comissão Permanente de Assédio Moral e pela Diretoria Municipal de Controle Interno.

§ 2º Participação das ações de que tratam os incisos II a V, preferencialmente, os agentes públicos da comissão de assédio, bem como profissionais voltados à promoção da qualidade de vida ou saúde do agente.

Art. 5º O agente público poderá informar, anonimamente ou não, por meio de contato telefônico, sistema eletrônico de ouvidoria e outros canais disponibilizados pela Comissão, sobre indícios de práticas, em seu ambiente de trabalho, que possam ser configuradas como assédio moral de acordo com o definido neste Decreto.

§ 1º A Ouvidoria encaminhará as informações de que trata o *caput* para a Comissão com o objetivo de que sejam aplicadas medidas da política de correção e prevenção ao assédio moral na unidade de trabalho de onde partiu a informação.

§ 2º As medidas de que trata o § 1º, serão definidas pela Comissão por meio de fluxos e protocolos.

§ 3º As informações de que trata o *caput*, servirão para o aprimoramento de atividades preventivas de sensibilização e de treinamento.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE DO AGENTE PÚBLICO

Art. 6º A Comissão de Assédio Moral juntamente com o Setor de Medicina e Segurança do Trabalho definirão diretrizes para acompanhamento dos agentes públicos envolvidos em episódios de assédio moral.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - recomendação de acompanhamento psicológico aos agentes públicos envolvidos em episódios de assédio moral;

II - proposição de medidas ao órgão ou entidade de lotação do agente, com o objetivo de apoiar sua reinserção no trabalho;

III - registro e consolidação de informações sobre licenças e afastamentos de agentes em decorrência de patologias associadas ao assédio moral, mediante estudos que confirmem a existência denexo causal entre o adoecimento físico ou psíquico e a situação de assédio.

CAPÍTULO IV

DO ACOLHIMENTO DA DENÚNCIA, DO REGISTRO E DA CONCILIAÇÃO

Seção I

Do Acolhimento do Denunciante e do Registro da Denúncia

Art. 7º O acolhimento do denunciante será realizado por membros da Comissão Permanente de Assédio Moral, aos quais caberá:

I - realizar a escuta de modo a garantir a confidencialidade das informações apresentadas;

II - informar ao denunciante sobre noções gerais acerca da prática de assédio moral e os respectivos procedimentos de prevenção e enfrentamento;

III - informar ao denunciante dos trâmites referentes à formalização da denúncia, bem como orientar a respeito dos elementos relevantes a serem apresentados na manifestação.

Parágrafo único. O responsável pelo acolhimento não se pronunciará sobre a caracterização ou não de assédio moral no caso concreto apresentado pelo denunciante.

Art. 8º O procedimento para o registro da denúncia de assédio moral será iniciado:

I - por provocação da parte ofendida ou por meio de representante legal devidamente constituído para o ato;

II - pela autoridade que tiver ciência ou notícia da prática de quaisquer condutas que possam configurar assédio moral, conforme o disposto neste Decreto.

III - por agente público ou terceiro que tenha conhecimento de condutas que possam configurar a prática de assédio moral em órgão ou entidade da administração pública.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, o registro da denúncia de assédio moral será realizado mediante contato telefônico, sistema eletrônico de ouvidoria e outros canais disponibilizados pela Comissão.

§ 2º Recebida a denúncia, a Comissão fará contato com o denunciante para informar os procedimentos de tramitação da denúncia e, se necessário, solicitar informações complementares sobre o fato.

§ 3º A Comissão analisará previamente a existência de elementos mínimos da irregularidade ou de indícios que permitam à administração pública identificar a plausibilidade da denúncia, possibilitando ao denunciante o registro da sua manifestação e o encaminhamento à Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar ou para procedimento conciliatório.

§ 4º Caso a denúncia seja apresentada por terceiro, a Comissão realizará contato com o suposto assediado para verificar seu interesse em dar continuidade ao processo e, em caso negativo, será considerada informação para subsidiar ações de prevenção.

Seção II Da Conciliação

Art. 9º A conciliação será realizada pela Comissão de Assédio.

Parágrafo único. Caso a denúncia envolva algum membro da Comissão ou sua chefia imediata, a autoridade máxima do órgão deverá indicar um novo representante da administração, para o caso específico.

Art. 10. No ato do acolhimento, a Comissão deverá verificar o desejo de conciliação por parte do denunciante.

Art. 11. Os membros da Comissão deverão participar de capacitação cujo conteúdo compreenderá técnicas de conciliação e solução de conflitos e outros temas relacionados à prevenção à prática de assédio moral.

Seção III Do Procedimento de Conciliação

Art. 12. Compete à Comissão Permanente de Assédio:

I - em caso de conciliação, notificar formalmente os agentes públicos envolvidos, constando data, horário e local da audiência de conciliação;

II - realizar a audiência de conciliação entre as partes envolvidas, propondo soluções práticas para os conflitos relatados.

Parágrafo único. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurando o sigilo necessário, a fim de preservar a intimidade das partes envolvidas.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 13. Encerrados o procedimento de conciliação, com ou sem êxito, o resultado deverá ser reduzido a termo e assinado pelas partes, com a declaração de realização do procedimento conciliatório.

§ 1º Obtida a conciliação, será ela reduzida a termo assinado pelas partes, constando as soluções acordadas.

§ 2º Não havendo interesse da parte denunciada em participar de audiência de conciliação ou não obtido o acordo na fase de conciliação, a comissão realizará o registro da denúncia para os procedimentos de apuração via Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a denúncia com toda a documentação que instruir o procedimento.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Compete à Diretoria de Controle Interno expedir normas complementares para execução deste Decreto e solucionar os casos nele omissos.

Art. 15. A Comissão deverá elaborar relatório estatístico anual ou em periodicidade distinta, conforme legislações específicas, relativo às reclamações sobre a prática de assédio moral.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 26 de abril de 2023.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.